



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 041/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DOUGLAS ALVES SOUZA

A Pregoeira do Município de Presidente Kubitschek, designada pela Portaria nº 80, de 2024, julga e responde o recurso interposto pela licitante **DOUGLAS ALVES SOUZA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que o preço vencedor em relação aos lotes 48 é inexecutável, conforme segue:

Fornecedor 10

28/06/2024 14:39:09

Intenção de recurso de Douglas Alves Souza para o lote 48. (Preço inexecutável para diário mod 63.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas permaneceram-se silentes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

De pronto é, relevante pontuar que, em que pese a recorrente ter manifestado intenção de recorrer, não apresentou as razões recursais no prazo. Porém, em obediência ao princípio da transparência e contraditório que rege a conduta do gestor público e considerando a exposição dos motivos recursais, **a questão será analisada.**

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Na data de 11/07/24, foi aberta diligência para que o vencedor, qual seja, M & C Varejo LTDA para o lote 48, se pronunciasse acerca da inexequibilidade da proposta.

Em que pese a abertura de diligência, as empresas restaram inertes.

Diante da omissão da recorrida, em que pese a oportunidade da empresa se manifestar ante alegação do recorrente, a administração entende que não houve equívoco quanto à indicação do valor da proposta, afastando a inexequibilidade apontada.

Assim, a alegação do recorrente em relação a esse lote, não merecer guarida.

Por fim, e é relevante pontuar que a inexequibilidade alegada, é tratada no art. 59 da Lei 14.133/21:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.(GN)

Nota-se que o único parâmetro objetivo fornecido pela Lei para aferição da exequibilidade dos preços, é endereçado às licitações relativas a obras e serviços de engenharia. Assim para os demais casos, inexistente critério objetivo para dita aferição, devendo a análise ocorrer caso a caso.

Assis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Nesse diapasão, os Tribunais orientam a não desclassificar propostas sob argumento de inexequibilidade, sob pena de eventual impedimento de que o ente administrativo contrate a proposta mais vantajosa para o interesse público.

O TCU entende que o órgão público pode inclusive aceitar proposta sem margem de lucro:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia

22/04/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante". (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator **Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014**)

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

*"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.***

Assinada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Importante destacar também decisão do TCU, que faz menção à indisponibilidade do interesse público no alcance da melhor proposta, que encontra-se no art. 5º da Lei 14.133/21, quando o mesmo prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe ao pregoeiro desclassificar a proposta das empresas para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário.

Não obstante, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garante-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

11/11/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."(gn)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Presidente Kubitschek, 18 de julho de 2024.

Verilane
Verilane Cristina de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 041/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DOUGLAS ALVES SOUZA

Alega a recorrente, em síntese, que o preço vencedor em relação aos lotes 48 é inexecuível, conforme segue:

Fornecedor 10 28/06/2024 14:39:09

Intenção de recurso de Douglas Alves Souza para o lote 48. (Preço inexecuível, para diário mod 63.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas ficaram-se silentes.

Passo à análise das questões meritórias.

Concordo com a análise realizada pelo pregoeiro no tocante ao entendimento dos nossos tribunais quanto à inexecuibilidade, ante a falta de parâmetro legal para aferição do objeto da licitação.

Ademais, o gestor deve pautar suas condutas em consonância com o princípio da economicidade consubstanciado na proposta mais vantajosa, que *in casu* é a da empresa vencedora:

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

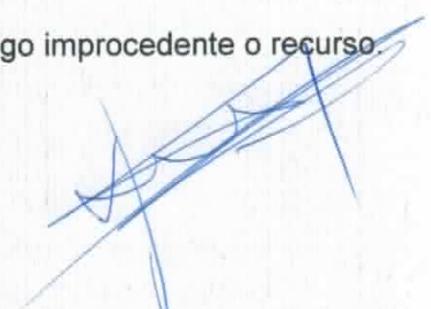
E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados** (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)

Deste modo, não há fundamento para reformar a decisão que sagrou vencedora a empresa **M & C VAREJO LTDA.**

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do pregoeiro e julgo improcedente o recurso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Presidente Kubitschek, 18 de julho de 2024.



Lauro de Oliveira

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Presidente Kubitschek, 18 de julho de 2024.

Ao Sr. André Emidio de Oliveira

Endereço: Rua Boa Vista

Bairro: Floresta

Cidade: Central de Minas, CEP: 35.263-000

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que o recurso interposto pela licitante **DOUGLAS ALVES SOUZA** foi julgado improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Lucist
Verilane Cristina de Oliveira
Pregoeira Municipal